



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016703/00-84
Recurso nº. : 134.990
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.466

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Se do conjunto probatório restar configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, é de se manter o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016703/00-84

Acórdão nº : 106-14.466

Recurso nº. : 134.990

Recorrente : OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência acordada por meio da Resolução nº 106-01.225, de 10 de setembro de 2003, da qual leio em sessão o inteiro teor do relatório e voto.

Pelo Termo de Intimação datado de 05/04/2004, fls. 74-75, embasado no Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência –MPFD nº 09.1.01.00-2004-00165-0, o Auditor Fiscal da Receita Federal intimou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná para apresentar, no prazo de 07 dias, os esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos ali descritos.

Em atenção ao intimado, o referido Instituto apresentou o Of. PRPREV/DJ nº 034/2004, datado de 28/04/2004, fls. 77-78, contendo o que se segue:

...

A PARANAPREVIDÊNCIA tomou conhecimento das irregularidades no recebimento do benefício de pensão após a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado, realizada em 20/01/2000, onde se constatou que o pensionista estaria recebendo o benefício de pensão, irregularmente, após ter completado 25 anos. Ao compararmos as informações constantes nos processos administrativos, juntamente com as disponibilizadas no sistema, verificamos que a data de nascimento do mesmo encontrava-se errada no sistema da Instituição, ao invés de 03/06/1970, constava, 03/07/1976. A partir disso, efetuamos a suspensão da pensão, no dia 25/01/2000, de acordo com informação da Diretoria de Previdência, as fls. 21/23 e 50/51, do protocolo 4.587.257-2, anexadas.

A Diretoria de Previdência desta Instituição efetuou, então, o levantamento dos valores recebidos indevidamente e, emanou informação, cuja cópia segue anexa, esclarecendo que o benefício de pensão pago ao contribuinte em questão, no período de 1995 a 1999, foi depositado no Banco Banestado, Agência 0039, na Conta Corrente nº 59452-6, de titularidade do pensionista, Sr. OMAR MIRANDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016703/00-84
Acórdão nº : 106-14.466

CHERPINSKI, conforme cópia de extratos financeiros, em planilhas individuais (mensal/anual) que seguem em anexo.

...

Também, pelo Termo de Intimação datado de 13/05/2004, fl. 93 e embasado no Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência –MPFD nº 09.1.01.00-2004-00261-3, o mesmo Auditor Fiscal da Receita Federal intimou o Banco Banestado S/A para apresentar, no prazo de 07 dias, os esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos ali descritos, ou seja, sobre possível fraude na movimentação da conta corrente titulada por Omar Miranda Cherpinski, no período de 04/06/1995 a 31/12/1999.

Em resposta, a instituição financeira, acima referida, informou por intermédio do Ofício SEGER-OFI-00691/2004-IMS, datado de 20 de maio de 2004, fl. 95, *in verbis*:

...

Em atendimento ao Mandado supra, cumpre-nos informar que, não obstante as pesquisas realizadas pela Unidade de Auditoria em Curitiba nos arquivos do Banco do Estado do Paraná S.A., não foi localizado registro sobre fraude na movimentação da conta-corrente titulada por Omar Miranda Cherpinski, no período de 04.06.95 a 31.12.99, inclusive no que se refere aos saques ocorridos na sua conta nº 039/59452-6.

Às fls. 96-97, lavrou-se o Relatório de Diligência, onde basicamente o Auditor Fiscal transcreveu trechos das informações prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná e Banco Banestado S/A.

O recorrente foi cientificado da Resolução nº 106-01.255 desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Relatório de Diligência, por via postal, em 29/07/2004, "AR" – fl. 86, entretanto, não se manifestou.

É o Relatório.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016703/00-84
Acórdão nº : 106-14.466

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, onde os Membros da 5ª Turma, por unanimidade de votos, acordaram em considerar procedente o lançamento do crédito tributário, relativo à omissão de rendimentos pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná – IPE, CNPJ 76.622.489/0001-03, no valor de R\$ 26.977,69 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.289,93 pertinente ao ano-calendário de 1997, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03-04.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, diante das informações constantes dos autos inclusive dos esclarecimentos prestados pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná – IPE intimado no processo nº 10680.007545/2001-88, onde esclareceu que o contribuinte, ora recorrente, percebeu o benefício – pensão até dezembro de 1999, conforme cópia de fl. 28, razão pela qual considerou procedente o lançamento.

Nesta fase, o recorrente argumentou que houve fraude no recebimento do benefício – pensão, pois não auferiu aqueles rendimentos, e na oportunidade, afirmou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016703/00-84
Acórdão nº : 106-14.466

... desconhecia terem sido depositados em sua conta bancária, não há como ser tributado sobre tais importâncias, pois não houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos recursos. Desta forma, não há a existência de fato gerador, não podendo tais valores ser considerados perante ao imposto de renda como sendo de propriedade do recorrente, pode-se, no entanto, deste que identificado(s), cobrar tal imposto de quem efetivamente locupletou-se de tais valores.

Na busca da verdade destes fatos apresentados pelo recorrente, os Membros desta Sexta Câmara acordaram na conversão do julgamento em diligência na sessão de 10 de setembro de 2003 (Resolução nº 106-01.225), no sentido de verificar junto à fonte pagadora (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná) sobre o recebimento destes benefícios, e também sobre possível fraude na movimentação da conta bancária (Banco Banestado S/A) de titularidade do Sr. Omar José Miranda Cherpinski, onde foram depositados os referidos benefícios.

Dos esclarecimentos prestados e documentos apresentados pela fonte pagadora, constatou-se que o recorrente percebeu tais benefícios nos períodos de 1995 a 1999, sendo depositados na Banco Banestado, Agência 0039, na conta corrente nº 59452-6 de titularidade do pensionista (fls. 77-78). E, segundo a referida instituição financeira não constam quaisquer registros de fraude na movimentação desta conta bancária (fl. 95).

O recorrente argüiu, ainda, da impossibilidade jurídica de incidência do imposto sobre a renda sobre os valores não recebidos (benefícios – pensão). Entretanto, como já anteriormente apresentado tal argumento não socorre ao recorrente, pois está devidamente demonstrado nos autos que o mesmo percebeu tais rendimentos (R\$ 26.977,69), sendo os mesmos omitidos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário 1997 e R\$ 2.289,93 de imposto de renda retido na fonte.

Destarte, a importância deve ser considerada como rendimentos tributáveis, tendo que em vista que a quantia paga refere-se aos benefícios de pensão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016703/00-84
Acórdão nº : 106-14.466

paga pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Paraná ao recorrente.

Não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateuve com propriedade e observância às normas legais atinentes à matéria e razões apresentadas pelo contribuinte, conseqüentemente deve ser mantido o lançamento.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA